



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017435-79.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado AUGUSTO GOMES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11004

APELAÇÃO Nº 1017435-79.2024.8.26.0405 – Osasco

APELANTE: Banco Bradesco S/A

APELADO: Augusto Gomes

JUÍZA: Márcia de Mello Alcoforado Herrero

APELAÇÃO – Ação de conhecimento com pedidos de (i) declaração de inexistência de débito, (ii) restituição de valores e (iii) pagamento de indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Irresignação do réu-apelante – Hipótese em que o réu-apelante não comprovou a regularidade da contratação do empréstimo consignado, juntando aos autos tão somente cópias de extratos bancários do autor-apelado, sem relação com o negócio jurídico impugnado – Ausência de apresentação de elementos aptos a comprovar a operação, como o instrumento do contrato ou o comprovante do pagamento do valor do empréstimo, sendo de rigor a declaração da inexistência do débito, com determinação de restituição dos valores descontados, permitida a compensação – Danos morais configurados – Sensação experimentada pelo consumidor, ao ser despojado de parcela de seu benefício previdenciário, que transcendeu o mero aborrecimento – In casu, todavia, o valor da indenização comporta redução, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como com precedentes desta Colenda Câmara. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença de fls. 409/412, cujo relatório se adota, a qual julgou parcialmente procedente a ação de conhecimento com pedidos de declaração de inexistência de débito, restituição de valores e pagamento de indenização por danos morais, nos seguintes termos:

“a) DECLARAR a inexistência do contrato de empréstimo n.º 0123415800964, e, consequentemente, CONDENAR o réu a restituir, de forma simples, à parte autora, os valores descontados ilegalmente de seu benefício previdenciário, a serem apurados, oportunamente, em sede de cumprimento de sentença. Referida

quantia deverá ser corrigida monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (INPC), desde cada desembolso, e ser acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, também desde cada desembolso, ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, deverão ser observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1.º), promovidas pela Lei n. 14.905/2024: correção monetária pelo IPCA, e juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n. 5.171/2024). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, essa será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, § 3.º, CC), promovendo-se a compensação com eventual quantia comprovadamente disponibilizada em favor do autor, se o caso;

b) CONDENAR o requerido a pagar à parte autora a quantia de **R\$ 10.000,00** a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo IPCA contada a partir da data desta sentença, e juros de mora de 1% ao mês do primeiro desconto até 29/08/2024, e de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n. 5.171/2024) a partir de 30/08/2024 (responsabilidade extracontratual). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, essa será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, § 3.º, CC)" (fls. 411/412).

Sucumbente o requerido em maior parte, foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Insurge-se o réu-apelante, **Banco Bradesco S/A**, apontando, em síntese, que está demonstrado nos autos a regularidade da contratação do empréstimo pelo autor, na modalidade consignado, sendo de rigor a improcedência da ação, com o afastamento da condenação, e via de consequência, da indenização por danos morais. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor da referida indenização, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (fls. 415/423).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 429/435.

É o relatório.

Decide-se.

Presentes os pressupostos recursais da tempestividade (fls. 414/415) e do preparo (fls. 424/425), recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Em síntese, o autor-apelado ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexistência do débito decorrente do contrato de empréstimo consignado nº 0123415800964, firmado com o **Banco Bradesco S/A** em 20.07.2020, no valor de R\$ 20.139,12 (vinte mil, cento e trinta e nove reais e doze centavos), porquanto jamais teria realizado referida contratação (Na verdade, pleiteou a declaração judicial de inexistência de relação jurídica, a qual, acaso acolhida, redundaria na consequente inexistência do débito inerente ao negócio jurídico). Além da declaração de inexistência, pleiteou também a restituição de valores e a condenação do réu-apelante ao pagamento de indenização por danos morais.

Neste contexto, destaca-se que ao caso em análise são aplicáveis as normas principiológicas e cogentes da **Lei n. 8.078**, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), concepção jurídica esposada pela **Súmula nº 297, do STJ**: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Assim, havendo alegação do consumidor de que não contratou o serviço (hipótese, em tese, de inexistência de negócio jurídico), incumbe à instituição financeira provar a regularidade dos atos praticados, por força do disposto no **artigo 6º, VIII, do CDC**.

E, no caso em tela, **a instituição financeira não comprovou a regularidade da contratação**, visto que se limitou a juntar aos autos cópias de extratos bancários do autor-apelado, sem qualquer relação com o suposto negócio jurídico (fls. 209/316).

Não se observa, assim, qualquer documentação que demonstre a realização da contratação pelo autor, **como o instrumento do contrato ou o comprovante de liberação do valor do empréstimo**, de modo que era mesmo de rigor a declaração de inexistência do débito, com a consequente restituição de valores e o requerido, permitida a compensação.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Colenda Câmara:

"DECLARATÓRIA – Ausência de relação contratual derivada da adesão a empréstimo consignado nos idos de 2017 - Cumulação com pedido de declaração de inexigibilidade dos descontos e indenização por danos morais – Contestação com a assertiva de regularidade da contratação, com preliminares de carência de ação e consumação trienal para o pleito indenizatório - Pretensão julgada antecipadamente e procedente em primeiro grau de jurisdição, porque a instituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

financeira ré não provou a regularidade da origem da dívida decorrente de contratação, determinando a restituição, em dobro, do que foi descontado e indenização por danos morais de R\$ 15.000,00 – Irresignação recursal da instituição financeira ré reiterando a regularidade da contratação, exibindo o contrato assinado e pedindo o afastamento do dano moral e a dobra na repetição - PROVA – Inversão do ônus, nas relações de consumo, que depende da caracterização da hipossuficiência do consumidor, sendo que a sua valoração é feita pelo magistrado para formar o seu convencimento (artigo 371 do C.P.C.) – **Circunstância, no caso em testilha, que a instituição ré não demonstrou por documentação hábil que a parte autora fez operação de empréstimo, juntando contrato sem preenchimento e com assinatura divergente daquela lançada pela parte autora no instrumento de procuração, não obstante não se tratar de documento 'novo' (artigo 435 do C.P.C.) – Ausência, também, de demonstração de efetivo depósito em conta-corrente para se inferir algum usufruto do mutuário – Dívida reputada inexistente, mantida a dobra na repetição – DANO MORAL – Descontos realizados desde 2017 sem qualquer reclamação da parte autora, que somente em 02/2022 ajuizou a presente ação – Prescrição consumada, na forma do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil – Indenização afastada – Sentença reformada nesse aspecto - Apelação parcialmente provida." (TJSP; **Apelação Cível 1000111-57.2022.8.26.0434; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pedregulho - Vara Única; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024)** (g.n.);**

“VOTO Nº 29193 DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Fraude bancária. Legitimidade passiva. Instituições financeiras pertencentes a mesmo grupo econômico. Utilização da marca "Santander" por ambas as instituições financeiras. Preliminar rejeitada. Empréstimos consignados. Inexistência de relação jurídica. Instituição financeira que não demonstrou a contratação. Ônus da prova. Danos materiais. Consumidor indevidamente privado de parte dos seus benefícios previdenciários. Repetição dos valores descontados. Danos morais. Privação de quantias necessárias à subsistência do consumidor.

Indenização fixada em patamar razoável. Sentença mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso não provido." (TJSP; **Apelação Cível 1003455-72.2017.8.26.0191; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/08/2019; Data de Registro: 16/08/2019).**

Quanto à **reparação extrapatrimonial**, não se pode olvidar que a sensação experimentada pelo consumidor, ao ser despojado de parcela de seu benefício previdenciário, de natureza alimentar, transcendeu o mero aborrecimento, incômodo ou contratempo.

Ademais, destaca-se que a simples violação dos dados pessoais do requerente, por terceiros, gera insegurança psicológica e jurídica.

Registre-se também que a obrigação de indenizar pelos danos morais prescinde de prova do efetivo prejuízo, pois eles pertencem à categoria daqueles que emergem *in re ipsa*, isto é, aqueles cuja existência se presume de modo absoluto - *iuris et de jure* e que, por certo, dispensam a comprovação do sofrimento e angústia, sendo da natureza das coisas que a frustração impingida foi indiscutível.

E no que diz respeito ao arbitramento da indenização devida pela reparação do dano moral, o juiz, como é de conhecimento generalizado, deve ponderar os reflexos em concreto produzidos pelo ato no patrimônio jurídico da vítima, fixando uma quantia que sirva simultaneamente para indenizar, de um lado, e punir, de outro, compreendendo que não pode ser pequena, diminuta, que ao invés de punir, sirva de incentivo ao transgressor a continuar desrespeitando a norma proibitiva; e que também, de outra parte, não se constitua em valor exagerado, que permita o enriquecimento sem causa.

Assim, tendo em vista as circunstâncias do fato, a gravidade objetiva do dano e a extensão do seu efeito lesivo, aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento sem causa da parte autora, considerando-se, ainda, os critérios de prudência e razoabilidade, **o valor da indenização comporta redução, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, em conformidade com precedentes desta Colenda Câmara:

"VOTO Nº 41090 DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS. FRAUDE BANCÁRIA. Desconto de valores do benefício previdenciário da autora por empréstimo consignado que desconhece. Elementos do contrato que põem em dúvida a sua higidez. Ausência de geolocalização. Fotografias insuficientes para comprovarem a contratação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Ausência de assinatura por meio de certificado emitido sob os critérios da ICP-Brasil. Fraude verossímil, não infirmada pela parte ré. Dever de segurança não observado pela instituição financeira (arts. 8º e 14 do CDC). Responsabilidade objetiva do banco por fraudes praticadas por terceiros (Súmula 479 do STJ). Dever de restituir os valores subtraídos do benefício previdenciário do autor. Sentença reformada. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Cabimento. Má-fé evidente do réu ao forjar mútuo em nome da autora. Procedência do pedido. **DANO MORAL. Ocorrência. Desvio do tempo útil do consumidor. Transtornos que superam o mero aborrecimento. Dever de reparar. Quantum fixado em R\$ 5.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade.** Procedência do pedido. Recurso provido." (TJSP; **Apelação Cível 1018323-73.2023.8.26.0602; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)** (g.n.);

"RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO – Ação declaratória de nulidade de contrato c/c pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral julgada parcialmente procedente, acolhendo o pedido declaratório; reconhecendo o direito à restituição dos valores indevidamente descontados de forma simples, determinando a restituição do valor creditado ao banco, sem dano moral – Insurgência pelo autor – Acolhimento - Nulidade do contrato reconhecida, porquanto os dados biométricos utilizados para validação da contratação fraudulenta foram os mesmos que o autor forneceu para contratação regular que entabulou junto ao banco – **Dano moral configurado, considerando que o ocorrido ultrapassou a seara do mero aborrecimento cotidiano, alçando a esfera personalíssima do ofendido, interferindo em sua subsistência e o obrigando ao ajuizamento da presente ação para obter a desconstituição do negócio jurídico que não entabulou e que já havia contestado na seara administrativa – Valor arbitrado em R\$ 5.000,00 que se mostra adequado à recomposição do dano, que pune o réu pelo mal causado e que não ocasiona enriquecimento indevido** – Juros de mora que se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

contam do evento danoso (Súmula 54/STJ) e correção monetária a partir deste acórdão (Súmula 362/STJ) – Sentença parcialmente reformada – Honorários recursais devidos e elevados em mais R\$ 200,00 - Recurso provido." (TJSP; **Apelação Cível 1034796-88.2022.8.26.0564**; Relator (a): **Jacob Valente**; Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Privado**; Foro de **São Bernardo do Campo** - **9ª Vara Cível**; Data do Julgamento: **11/07/2024**; Data de Registro: **11/07/2024**).

Ante o parcial provimento do recurso, deixa-se de majorar os honorários advocatícios, em consonância com a tese do **Tema n. 1.059 do C. STJ**.

Anoto, por fim, que o quanto suscitado pelas partes foi objeto de explícito pronunciamento jurisdicional, razão pela qual prescindível o aventado **prequestionamento**.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

MARCO PELEGRINI
Relator